

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

VITORIA IGLESIAS SILVA

**O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL E A PROIBIÇÃO DO *VENIRE CONTRA
FACTUM PROPRIUM* NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO**

São Paulo

2023

VITORIA IGLESIAS SILVA

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado para obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

ORIENTADOR: LUÍS EDUARDO SIMARDI FERNANDES

SÃO PAULO

2023

VITORIA IGLESIAS SILVA

**O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL E A PROIBIÇÃO DO *VENIRE CONTRA
FACTUM PROPRIUM* NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado para obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador (a):

Examinador (a):

Examinador (a):

Digno de confiança é aquele que permanece no que, consciente ou inconscientemente, comunicou de si próprio.

Niklas Luhmann

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus pela graça da vida, por ter chegado até aqui e pelo amor infinito que é a base de tudo, apesar de muitas vezes não ser merecedora de tamanha misericórdia. A ele toda a honra e toda a glória, agradeço por me trilhar na profissão que eu amo, por encher meu coração de sonhos, afinal, são por eles que eu me movo.

Ao meu pai, o melhor advogado do mundo na minha visão, minha inspiração, meu porto seguro e meu maior incentivador em toda e qualquer circunstância, por sempre estar ao meu lado, pelo carinho infinito, por me proporcionar tudo que tive até aqui, pelos cinco anos me levando e buscando na estação todos os dias, sem medir esforços para garantir meu bem-estar.

À minha mãe, dona do maior coração que eu conheço, pela minha criação, por semear valores e princípios que dinheiro algum compra, por proporcionar tudo que tive até aqui, por me incentivar a sempre dar o meu melhor em tudo que eu faço, por se desdobrar em mil para me contemplar com tudo do bom e do melhor, desde o momento em que eu nasci.

Aos meus irmãos, meus anjos na terra, por me cercarem de amor, terem a mim como inspiração e com isso me incentivarem a ser uma pessoa melhor a cada dia.

Aos meus avós, meus maiores fãs, pelo amor, incentivo, carinho e por fazerem de tudo para me verem feliz. Amor de vô e vó é, de fato, incomparável.

À minha família, como um todo, que sempre fez questão de me incentivar e que sempre acreditam em mim, mais do que eu mesma.

À professora Janete, *in memoriam*. pelo dom da gramática, pelas valiosas lições sobre as técnicas de texto e por ter me incentivado a seguir a profissão do Direito, pois, segundo ela, essa era a minha vocação. Hoje eu posso dizer, sem dúvidas, que ela tinha razão, essa é a minha vocação!

À Paulinha, minha técnica de ginástica artística, o esporte que me acompanhou durante toda a minha adolescência e que contribuiu na formação do meu caráter, por sempre reiterar o potencial que via em mim e me incentivar a ir além dos meus limites diariamente, hoje vejo que

esses ensinamentos não se limitavam a rotina do ginásio, mas me incentivava todos os dias diante de qualquer dificuldade que eu esteja enfrentando.

Às minhas amigas para a vida toda, Larissa e Rayana, que eu tenho o prazer e a alegria de partilhar amizade desde o ensino fundamental, por serem meu ponto de paz em meio ao furacão, por me tirarem minhas risadas mais sinceras, pela conexão de alma e por compartilharem dos mesmos objetivos que os meus, vocês foram essenciais em mais uma fase da minha vida.

Ao Bruno, meu primeiro chefe e grande amigo, por ter me introduzido ao mundo da advocacia, pelos ensinamentos e por sempre ter se mostrado tão paciente, didático e incentivador. Certamente, foi o responsável pela minha paixão ao processo civil e pelo caminho que trilhei até aqui.

Ao professor Luis Simardi, que sempre gentil em suas palavras, me incentivou a ser oradora da IV Competição Brasileira de Processo, uma das experiências mais incríveis que vivenciei na graduação e que certamente me aprimorou profissionalmente. Agradeço também por ter aceitado a orientação desse trabalho, por ter sido tão compreensivo, bondoso e disposto a ajudar de qualquer forma.

Aos professores da Faculdade de Direito da UPM, pelas aulas magníficas, por despertarem o meu amor pela profissão e por todo o conhecimento repassado, carregarei para sempre as lições de cada aula.

Ao Mackenzie, pelos incríveis cinco anos que tive, por me abraçar e despertar o meu amor por cada tijolinho vermelho do campus, pelas oportunidades incríveis que a faculdade me proporcionou e por semear a palavra de Deus em nossos corações. Eu não poderia ter escolhido faculdade melhor, é uma honra ser Mackenzista!

À Stella e Raissa, minhas amigas desde o primeiro dia de faculdade, que acompanharam dias ruins e dias bons, pelas risadas sinceras, pela parceria infinita, pela conexão, pelos abraços acolhedores, pela amizade que construímos e por ter tornado esses cinco anos mais legais, divertidos e leves, vou levar vocês no coração para sempre.

Por fim, aos amigos que encontrei durante a faculdade e que, de alguma forma, contribuíram para a minha formação, pela minha resiliência, felicidade e que me encheram de amor, os quais eu cito a Brenda, Carol, Duda, Lara, Luana, Nicole, Pandini, Victor e Vi Porto. Amo vocês!

O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL E A PROIBIÇÃO DO *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM* NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

Vitoria Iglesias Silva

Resumo: O presente artigo científico pretende analisar o tratamento conferido pelo Código de Processo Civil de 2015 ao princípio da boa-fé que, ao elevá-lo como norma fundamental do processual civil, torna um princípio gerador de deveres jurídicos dentro do sistema processual, de forma a proibir o *venire contra factum proprium* no processo civil brasileiro. Ao final, será realizada uma análise de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça Estaduais, com o objetivo de estudar casos práticos de condutas contraditórias dentro da relação processual, que foram interpretadas como ilícito processual fundamentado na boa-fé processual e o tratamento conferido pelo Poder Judiciário nos casos concretos.

Palavras chaves: Boa-fé processual – *Venire contra factum proprium* – Processo Civil

Abstract: This scientific article aims to analyze the treatment given by the Brazilian Civil Procedure Code of 2015 to the principle of good faith that, by raising it as a fundamental rule of civil procedure, makes it a principle generator of legal duties within the procedural system, in order to prohibit the *venire contra factum proprium* principle in the Brazilian civil procedure. Finally, it will be carried out an analysis of precedents of the Superior Court of Justice and State Courts of Justice, with the purpose of analyzing practical cases of contradictory conducts within the procedural relationship, which were interpreted as procedural illicit based on procedural good faith and the treatment given by the Judiciary in concrete cases.

Key words: Good Faith in Procedural Law - *Venire contra factum proprium* – Civil Process

Sumário: 1. Introdução. 2. As normas fundamentais do processo civil. 3. O princípio da boa-fé processual. 3.1. Conceito 3.2. Fundamento constitucional da boa-fé. 3.3. Concretização no processo civil. 4. O *venire contra factum proprium*. 4.1. Conceito. 4.2. Ligação com a boa-fé. 4.3. Pressupostos. 4.4. O comportamento contraditório processual 5. A vedação do comportamento contraditório pelos Tribunais brasileiros. 5.1. AgrInt no REsp nº 1.641.319/PE. 5.2. Apelação nº 0210131-52.2017.8.19.0001. 5.3. Apelação nº 1033647-34.2021.8.26.0001. 5.4. AI nº 0013665-38.2018.8.16.0000. 5.5. 0365657-52.2013.8.09.0123. 5.6. Análise crítica da aplicação prática dos princípios da boa-fé processual e do *venire contra factum proprium*. 6. Conclusão. 7. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, foi realçada a constitucionalização do processo a partir da valorização de princípios fundamentais, os quais foram denominados de normas fundamentais do Processo Civil. Essas normas encontram-se alinhadas com o disposto

na Constituição Federal, especialmente no que tange aos direitos e garantias atinentes ao devido processo legal.

Dentre as normas fundamentais do Processo Civil, encontra-se a necessidade de todos os sujeitos que integram a relação processual comportarem-se conforme a boa-fé, na inteligência do artigo 5º, do CPC (BRASIL, 2015), que nesse caso revela-se como uma norma de conduta, atuando como uma cláusula geral processual.

Como consequência, o princípio da boa-fé busca vedar todo e qualquer comportamento endoprocessual que esteja desalinhado com a conduta *standard* esperada dos sujeitos que litigam no processo, dentre eles, destaca-se o comportamento contraditório, ou, no brocardo latim, *venire contra factum proprium*.

O princípio do *venire contra factum proprium*, por seu turno, busca coibir a adoção de comportamento incompatível com o anteriormente adotado pelo mesmo agente, o qual gerou expectativa legítima na outra parte no tocante a manutenção da coerência dos seus atos, especialmente no âmbito processual.

Nesse contexto, verifica-se a incidência do princípio da boa-fé processual, enquanto limitador do comportamento juridicamente contraditório, já que a legítima expectativa gerada na outra parte, nos ensinamentos de Judith Martins-Costa¹, está diretamente relacionada com a boa-fé objetiva. De rigor, o princípio da boa-fé processual gera a proibição atípica do comportamento contraditório, tornando-o um ilícito processual atípico.

Por derradeiro, o presente trabalho busca analisar a maneira como o princípio da boa-fé processual se revela no atual Código de Processo Civil, sobretudo, enquanto proibidor do comportamento contraditório das partes que litigam no processo.

2 AS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

O Código de Processo Civil de 2015 criou uma parte geral, na qual dedicou seus doze artigos iniciais para definir aquilo que denominou de normas fundamentais do processo civil,

¹ COSTA, Judith M. A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. p. 677

com o enfoque de tornar o sistema processual acessível, bem administrado, justo e efetivo, tal como emana as garantias constitucionais previstas no rol do artigo 5º, da Constituição Federal².

É digno de registro que a Constituição Federal de 1988 foi fruto da redemocratização do Brasil, após um longo período em que vigorou o autoritarismo caracterizado pela Ditadura Militar no Estado brasileiro. Nesse cenário, o legislador constituinte buscou assegurar não apenas o devido processo legal no texto constitucional, mas todos os princípios que dele decorrem para que seja garantida a justa e adequada tutela jurisdicional.

Foi necessária, portanto, a compatibilização das normas processuais ao texto da Constituição Federal, pois é a partir dela que se deve buscar compreender o que é, para que serve e como funciona o direito processual civil³. Ao analisar a tendência de constitucionalização do processo, Ana Pellegrini Grinover⁴ leciona que:

Todo o direito processual tem suas linhas fundamentais traçadas pelo direito constitucional, que fixa a estrutura dos órgãos jurisdicionais, que garante a distribuição da justiça e a declaração do direito objetivo, que estabelece alguns princípios processuais. Todo o direito processual, que disciplina o exercício de uma das funções fundamentais do Estado, além de ter pressupostos constitucionais – como os demais ramos do direito – é fundamentalmente determinado pela Constituição, em muitos de seus aspectos e institutos característicos.

Não por outro motivo, o legislador infraconstitucional estabeleceu logo no início do CPC que o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais da Constituição Federal. *In verbis*:

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código⁵.

Por óbvio, nenhuma lei está acima da Constituição Federal. Ainda que consista em uma decorrência lógica a necessidade de o texto infraconstitucional observar as regras da

² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 20/08/22.

³ BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil: parte geral do código de processo civil. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 60.

⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. Os princípios constitucionais e o Código de Processo Civil. São Paulo. José Bushatsky Editor, 1975. p. 4.

⁵ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20/08/2022

Constituição Federal, o legislador buscou consagrar expressamente o compromisso do CPC aos ditames constitucionais, ressaltando os valores que pretende concretizar a partir das disposições legais ali previstas.

Sobre o tema, Marinoni, Arenahart e Mitidiero⁶ destacam que o CPC foi uma tentativa do legislador infraconstitucional de adimplir com o seu dever de organizar um processo justo. Desse modo, o processo civil é ordenado e disciplinado pela Constituição Federal, representando o direito constitucional aplicado.

No mesmo sentido, Humberto Theodoro Júnior⁷ observa que “a fonte imediata do processo civil não é mais apenas o código, é, antes de tudo, a própria Constituição, em que se encontram enunciados, como direitos fundamentais, os princípios sobre os quais se ergue o processo de atuação da jurisdição civil”.

Fácil constatar, portanto, que sob o viés constitucional o processo deixa de representar um fim em si mesmo e se torna um instrumento de efetividade de valores constitucionais, buscando alcançar um julgamento de mérito justo, eficaz e rápido.

Dito isso, cumpre realizar uma rápida contextualização das normas fundamentais previstas no Código de Processo Civil, que buscam garantir a entrega jurisdicional adequada, são elas: (i) princípio da demanda; (ii) princípio do acesso à justiça; (iii) garantia ao processo justo; (iv) princípio da boa-fé; (v) princípio da cooperação; (vi) princípio da igualdade; (vii) princípio da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência; e (viii) princípio do contraditório.

Registra-se, porém, que o rol dos princípios disciplinados no primeiro capítulo do diploma processual não é exaustivo, conforme se estabeleceu no enunciado 369, do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC)⁸.

⁶ARENHART, Sérgio Cruz. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.p. 91.

⁷ JÚNIOR, Humberto T. Curso de Direito Processual Civil. v.1. São Paulo: Grupo GEN, 2023. p. 98.

⁸ “O rol de normas fundamentais previsto no Capítulo I do Título Único do Livro I da Parte Geral do CPC não é exaustivo.”

No artigo 2º do CPC⁹, foi consagrado o princípio da demanda, por meio do qual estabelece que o processo começa por iniciativa da parte. Assim, salvo as exceções legais, nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer. Trata-se, fundamentalmente, da observância ao princípio constitucional da inércia da jurisdição.

O princípio do acesso à justiça é previsto pelo art. 3º do CPC¹⁰, o qual estabelece que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”, consistindo na positivação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, LV da CF¹¹. Ainda, buscando privilegiar os métodos alternativos de solução de conflitos, o §3º do referido artigo¹², estabelece que eles serão estimulados pelos juízos, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A duração razoável do processo é uma garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso LXXVIII da CF¹³, prevista de forma expressa também no Código de Processo Civil (artigo 4º), na condição de norma fundamental do processo. Sobre o direito à prestação jurisdicional em prazo razoável, Leonardo Greco¹⁴ aponta que:

O direito à prestação jurisdicional em prazo razoável é uma exigência da tutela jurisdicional efetiva. A demora no julgamento cria uma instabilidade na situação jurídica das partes, incompatível com a noção de segurança jurídica exigível em toda sociedade democrática. A jurisdição deve assegurar a quem tem razão o pleno gozo do seu direito durante o máximo tempo possível.

⁹ Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

¹⁰ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

¹¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

¹² § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

¹³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

¹⁴ GRECO, Leonardo. Publicismo e privatismo no processo civil. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 269.

Do mesmo dispositivo, também se extrai outro princípio fundamental para o sistema processual brasileiro: o princípio da primazia do julgamento do mérito. Assim, o Poder Judiciário deve buscar a solução definitiva da lide em qualquer espécie de conflito, com o fim de que a jurisdição possa atingir seus escopos jurídicos e sociais.

O art. 5º do CPC¹⁵ dispõe sobre o princípio da boa-fé processual, objeto de estudo do presente trabalho, estabelecendo que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”, sendo tratada como norma fundamental do processo que, conforme será detalhado nos próximos capítulos, gera efeitos em todo o ordenamento processual civil.

Desde logo, importa ressaltar que no CPC de 1973 a boa-fé era prevista apenas como um dos deveres dos sujeitos processuais, conforme disposição do art. 14, II: “São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: II – proceder com lealdade e boa-fé”. No atual Diploma Processual, a boa-fé foi elevada para a condição de norma fundamental do processo.

Além de consagrar a boa-fé como norma fundamental do processo, o artigo 6º¹⁶, estabelece o dever de cooperação das partes para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Trata-se de uma opção legislativa por um processo cooperativo, como característica de um processo democrático, construído por todas as partes do processo e não mais por um juiz. Sobre o dever de cooperação, comentam Marinoni e Mitidiero¹⁷:

O projeto é fértil em normas sobre colaboração. É possível afirmar sem qualquer dúvida que o modelo de processo civil proposto pelo Projeto é indubitavelmente um modelo de processo civil cooperativo. No Estado Constitucional, o direito fundamental ao processo justo implica direito à colaboração no processo civil.

No artigo 7º, o CPC prevê a igualdade e o contraditório como normas fundamentais do processo civil, estabelecendo que “é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à

¹⁵ Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

¹⁶ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. O Projeto do CPC – Crítica e propostas. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 72.

aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”¹⁸. Por igualdade, entende-se o dever de conferir às partes e aos procuradores idêntico tratamento, para que tenham iguais oportunidades de fazer valer suas alegações em juízo¹⁹.

O princípio do contraditório, por sua vez, possui íntima relação com o princípio da igualdade processual, na medida em que apenas com a observância desse princípio, assegura-se que as partes tenham participação paritária em juízo. Assim, se por um lado o princípio da contraditório garante a participação efetiva das partes no processo, de outro, demanda que a participação seja efetiva e capaz de influenciar o convencimento do magistrado.

O artigo 8º do CPC, dispõe que “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”²⁰.

Nota-se, portanto, que estão consagrados os princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência, que devem ser interpretados conjuntamente, a fim de atender às exigências do bem comum e alcançar os fins, objetivos e princípios do ordenamento jurídico.

Ato contínuo, segundo o artigo 9º do CPC, “não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”²¹, e pelo artigo 10 do mesmo diploma, “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”²².

¹⁸ Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

¹⁹ DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 97.

²⁰ Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

²¹ Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

²² Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Como se verifica, o contraditório é traço marcante no CPC/15, sendo que em ambos os artigos se verifica a cautela do legislador em garantir que sejam as partes sempre ouvidas antes da prolação de decisões judiciais, ressaltando a importância da participação das partes no processo e a formação democrática das decisões judiciais. Fredie Didier Jr.²³ destaca que:

O princípio do contraditório é reflexo do princípio democrático na estruturação do processo. Democracia é participação, e a participação no processo opera-se pela efetivação da garantia do contraditório. O princípio do contraditório deve ser visto como exigência para o exercício democrático de um poder.

O artigo 11²⁴, assegura a publicidade do processo e o dever de fundamentação, estabelecendo que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”. As decisões judiciais, portanto, devem ser públicas e fundamentadas, uma vez que a tutela jurisdicional é de interesse público e social, consistindo em uma garantia fundamental a possibilidade de revisão e controle da atuação do órgão jurisdicional.

Por fim, o artigo 12²⁵, estabelece a ordem cronológica de conclusão dos processos para proferir sentença ou acórdão, tendo como fundamentação os princípios da igualdade e da duração razoável do processo. Assim, ao proferir sentença ou acórdão, salvo as exceções legais, o juiz não deverá adotar tratamento privilegiado e nem fazer distinção entre os processos de sua responsabilidade.

Com efeito, todos esses princípios são denominados de fundamentais por estruturarem o processo civil e proporcionarem um rumo a ser seguido na interpretação e compreensão de todos os dispositivos do sistema processual, sendo essenciais para o bom andamento dos processos em trâmite perante o Poder Judiciário.

3 O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL

3.1 Conceito

²³ DIDIER JR., FREDIE. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, v. 1, 17 ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 79.

²⁴ Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

²⁵ Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

Consolidada a ideia de um processo constitucionalmente materializado e a importância das normas fundamentais do Processo Civil, volta-se a atenção ao princípio da boa-fé processual, que foi previsto pelo CPC/15 em seu artigo 5º: “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.

De início, importa observar que as primeiras reflexões sobre a boa-fé objetiva tiveram origem na doutrina civilista, com implicação no negócio jurídico, nas obrigações, na posse e na constituição de direitos reais. Nesse sentido, Menezes Cordeiro defende que a boa-fé representa um estágio juscultural que manifesta uma Ciência do Direito e exprime um modo de decidir próprio de certa ordem sócio-jurídica²⁶.

Em sendo interpretada no direito brasileiro como um verdadeiro fator cultural, a boa-fé expandiu-se para todo o ordenamento jurídico pátrio, representando, atualmente, um princípio estruturante de todo o sistema jurídico. Assim, sempre que se esteja diante de uma relação jurídica, exige-se que as partes não frustrem a confiança uma da outra, comportando-se conforme os parâmetros da boa-fé.

No âmbito do direito processual civil, o instituto atua como uma cláusula geral comportamental fortemente atrelada ao devido processo legal, mantendo-se o seu conteúdo ético-moral, exigindo a observância das partes aos parâmetros da boa-fé objetiva no cenário endoprocessual.

Nesse sentido, é necessário observar que, doutrinariamente, a boa-fé pode ser interpretada em duas perspectivas: subjetiva e objetiva. Embora ambas sejam fundamentais para a “construção de processo civil pautado pela colaboração”²⁷, tal como pretendeu o novo Código de Processo Civil, elas não se confundem e merecem especial distinção. Fredie Didier Jr²⁸ assevera que:

Não se pode confundir o princípio (norma) da boa-fé com a exigência de boa fé (elemento subjetivo) para a configuração de alguns atos ilícitos processuais. A “boa fé subjetiva” é elemento do suporte fático de alguns fatos jurídicos; é fato, portanto.

²⁶ CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. Da boa fé no Direito Civil. Coimbra: Almedina, v.1, 1984. p. 44.

²⁷ ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. v. 2. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019

²⁸ DIDIER JR., Fredie. Fundamentos do Princípio da Cooperação no Direito Processual Civil Português. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 81.

A boa fé objetiva é uma norma de conduta: impõe e proíbe condutas, além de criar situações jurídicas ativas e passivas.

Dessa forma, verifica-se que na perspectiva subjetiva, a boa-fé revela-se como uma “atitude psicológica do agente, enquanto produto da sua vontade e convencimento individual de agir conscientemente de determinada forma”²⁹. Em outras palavras, a boa-fé subjetiva está intimamente relacionada com os elementos psicológicos e internos dos sujeitos, de modo que há a valoração da conduta do agente no caso concreto.

Não é essa perspectiva da boa-fé, contudo, que se tutela no artigo 5º do diploma processual, uma vez em que não está relacionado à intenção do sujeito processual. Trata-se da boa-fé objetiva, enquanto padrão de conduta que deve ser observado por todos os protagonistas do processo: o juiz, as partes, o terceiro interveniente, o representante do Ministério Público, o defensor público e também os auxiliares da justiça (serventuários, peritos, intérpretes, etc.), exigindo que não atuem com más ou ilícitas intenções.

A boa-fé objetiva está intimamente relacionada com o respeito aos interesses do próximo, quanto às suas esperanças e expectativas. Nesse aspecto, encontra-se assentado os ensinamentos de Cláudia Lima Marques³⁰:

Boa-fé objetiva significa, portanto, uma atuação *refletida*, uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes.

Para Humberto Theodoro Jr.³¹, o princípio da boa-fé objetiva consiste “em exigir do agente que pratique o ato jurídico sempre pautado em valores acatados pelos costumes, identificados com a ideia de lealdade e lisura”.

Judith Martins-Costa³² em seus valiosos estudos em relação à incidência da boa-fé no direito privado, conceitua a boa-fé objetiva como:

²⁹ ALVIN, J. E. Carreira. Teoria geral do processo. 21. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 213.

³⁰ MARQUES, Cláudia Lima, *Contratos no Código de Defesa do Consumidor – o novo regime das relações contratuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 107.

³¹ JÚNIOR, Humberto T. Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: Grupo GEN, 2022. p. 46.

³² COSTA, Judith M. A boa-fé no direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 411

Já por ‘boa-fé objetiva’ se quer significar – segundo a conotação que adveio da interpretação conferida ao § 242 do Código Civil alemão, de larga força expansionista em outros ordenamentos, e, bem assim, daquela que lhe é atribuída nos países de common law – modelo de conduta social, arquétipo ou standard jurídico, segundo o qual cada pessoa deve ajustar a própria conduta a esse arquétipo, obrando, como obraria um homem reto: com honestidade, lealdade, probidade. Por este modelo objetivo de conduta levam-se considerações os fatores concretos do caso, tais como o status pessoal e cultural dos envolvidos, não se admitindo uma aplicação mecânica do standard, de tipo meramente subsuntivo.

Nas palavras de Fredie Didier³³, o princípio da boa-fé é “a fonte normativa da proibição do exercício inadmissível de posições jurídicas processuais, que podem ser reunidas sob a rubrica do ‘abuso de direito’ processual (desrespeito à boa-fé objetiva)”.

Para Cássio Scarpinella Bueno³⁴, a boa-fé objetiva “encerra uma série de comportamentos desejados ou esperados dos agentes em geral e aqui, no plano do processo, de todos os sujeitos processuais que, em última análise, conduzem à proteção da confiança legítima”.

Afirma Leonardo Greco³⁵ que a boa-fé serve para a proteção dos direitos subjetivos dos litigantes, “pois a eficácia das garantias fundamentais do processo impõe um juiz tolerante e partes que se comportem com lealdade”. Assim, quando bem aplicado o referido princípio, serve ao zelo do processo liberal³⁶.

A despeito de tais premissas, pode-se dizer que a boa-fé processual é um desdobramento do princípio da boa-fé objetiva, estabelecendo no campo processual um *standard* de conduta que deve ser observada por todos os participantes do processo, exigindo que atuem com lealdade, coerência e responsabilidade, ante a existência de interesses antagônicos.

3.2 Fundamento constitucional da boa-fé

³³ DIDIER JR., FREDIE. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, v. 1, 17 ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 105.

³⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil: parte geral do código de processo civil. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 60.

³⁵ GRECO, Leonardo. Publicismo e privatismo no processo civil. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 52.

³⁶ *Ibid*, p. 49.

A Constituição Federal de 1988 não fez menção expressa ao princípio da boa-fé processual em seu texto normativo. Com isso, é preciso encontrar o fundamento constitucional do referido princípio na doutrina processual que não possui um entendimento unânime sobre o tema.

O preâmbulo e o artigo 1º da Constituição Federal de 1988³⁷ afirmam que a República Federativa do Brasil se constitui por um Estado Democrático de Direito. Nesta concepção, é pressuposta uma sociedade livre, pluralista, participativa e não opressiva, para que se alcance um consenso em meio a heterogeneidade do conflito e da diferença, tendo por base uma Carta Magna que desenvolva força normativa capaz de assegurar o interesse comum e social.

O caminho que se abriu na Carta Magna de 1988, frente a necessidade de assegurar a diversidade, o respeito e o amplo debate social, foi a adoção de princípios positivados que, ao lado das regras, asseguram o direito subjetivo da população brasileira. Pode-se afirmar, portanto, que a atual Constituição Federal é essencialmente principiológica.

Partindo desse pressuposto, o que se verifica é que embora o princípio da boa-fé não esteja previsto expressamente na Constituição Federal, por certo está disposto de forma implícita. Afinal, para alcançar a paz social e todos os objetivos da República brasileira, é preciso que os indivíduos não lesem uns aos outros e que adotem, fundamentalmente, um comportamento leal decorrente da boa-fé objetiva.

A processualista Brunela Vieira de Vicenzi³⁸ defende que o fundamento do princípio da boa-fé objetiva está no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal, conforme se verifica:

Quando o constituinte estabeleceu que são princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1.º, IV) e que constitui objetivo fundamental da República, entre outros, construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3.º, I), está elevando a um grau máximo o dever de cooperação e lealdade no trato social, no desenvolvimento da economia por todos os seus meios.

³⁷ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

³⁸ VICENZI, Brunela Vieira de. A boa-fé no processo civil. São Paulo: Atlas, 2003. p. 62.

Nesse raciocínio, considerando que a construção de uma sociedade nobre, justa e solidária é o objetivo da República Federativa brasileira, o dever fundamental de solidariedade estaria intimamente relacionado ao dever de não quebrar a confiança e de não agir com deslealdade, na linha do que emana a boa-fé objetiva, justificando, portanto, o seu fundamento constitucional.

Com fundamento no mesmo dispositivo constitucional, Menezes Cordeiro assevera que a exigência de atuação de acordo com a boa-fé decorre do direito fundamental à igualdade, uma vez em que “a pessoa que confie, legitimamente, num certo estado de coisas não pode ser vista como se não tivesse confiado: seria tratar o diferente de modo igual”³⁹.

No campo processual, Antônio do Passo Cabral⁴⁰ leciona que o princípio da boa-fé decorre do princípio do contraditório, sendo necessária à sua interpretação como cláusula geral constitucional. Para o autor, o princípio do contraditório ilumina toda a sistemática processual, sendo que não é apenas fonte de direitos processuais, mas também de deveres a serem exercidos pelas partes, sendo que está no princípio da boa-fé objetiva o limite ao exercício do princípio do contraditório.

O Supremo Tribunal Federal, na sua precípua função de guardião da Constituição Federal, teve a oportunidade de se manifestar sobre o princípio do devido processo legal, no julgamento do RE nº 464.963-2/GO quando concluiu que a cláusula do devido processo legal exige um processo leal e pautado na boa-fé:

O princípio do devido processo legal, que lastreia todo o leque de garantias constitucionais voltadas para a efetividade dos processos jurisdicionais e administrativos, assegura que todo julgamento seja realizado com a observância das regras procedimentais previamente estabelecidas e, além, representa uma exigência de *fair trial*, no sentido de garantir a participação equânime, justa, leal, enfim, sempre imbuída pela boa-fé e pela ética dos sujeitos processuais. A máxima do *fair trial* é uma das faces do princípio do devido processo legal positivado na Constituição de 1988, a qual assegura um modelo garantista de jurisdição, voltado para a proteção efetiva dos direitos individuais e coletivos, e que depende, para seu pleno funcionamento, da boa-fé e lealdade dos sujeitos que dele participam, condição indispensável para a correção e legitimidade do conjunto de atos, relações e processos jurisdicionais e administrativos.

³⁹ CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. Litigância de má-fé, abuso do direito de acção e culpa in agendo. Coimbra: Almedina, 2006. p. 51.

⁴⁰ CABRAL, Antônio do Passo. "O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva". *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 30, n. 126, p. 59-81, 2005. Disponível em: <<https://bd.tjdf.tj.us.br/jspui/handle/tjdf/26656>>. Acesso: 10/04/2023.

Com base nessa afirmativa, o fundamento do princípio da boa-fé processual decorre do devido processo legal que, enquanto garantia constitucional de efetividade dos processos jurisdicionais e administrativos, exige que os sujeitos processuais participem de forma equânime, justa, leal e sempre pautada pela boa-fé.

A garantia constitucional ao devido processo legal impõe às partes o dever de agir de forma honesta dentro do processo, pautada de acordo com a boa-fé. Dessa forma, a garantia de um processo justo em que seja garantido o direito de acesso à justiça (artigo 5º, XXXV, CF), o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CF) aos litigantes, demanda dos sujeitos processuais, inevitavelmente, uma conduta alinhada ao princípio da boa-fé objetiva.

Seguindo a lógica da Corte Suprema, o processualista Fredie Didier⁴¹ se posiciona no sentido de que o fundamento constitucional da boa-fé processual decorre do princípio do devido processo legal, sob a conclusão de que “o processo para ser devido (*giusto*, como dizem os italianos, equitativo, como dizem os portugueses) precisa ser ético e leal. Não se poderia considerar justo um processo pautado em comportamentos desleais ou antiéticos”.

Joan Pico i Jonoy⁴², em seus valiosos estudos sobre o tema, também entende que a boa-fé processual compõe o devido processo legal, asseverando que o princípio garante o “devido processo leal”, de modo que busca assegurar não apenas as garantias legais, mas também a ética e a lealdade nos aspectos processuais.

Conclui-se, nessa seara, que a boa-fé objetiva pode ser extraída dos objetivos da República Federativa do Brasil, bem como dos direitos fundamentais tutelados pelo art. 5º da Constituição Federal, especialmente o da igualdade. Já a boa-fé processual, enquanto subprincípio da boa-fé objetiva, deriva da garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), na medida em que não seria possível obter um processo justo e razoável sem que esteja a postura dos litigantes alinhada com a boa-fé.

⁴¹ DIDIER JR., Fredie. Princípio da Boa-fé Processual no Direito Processual Civil Brasileiro e Seu Fundamento Constitucional. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, nº 70, p. 179-188, out./dez. 2018. Disponível em: <Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – nº 65. (mprj.mp.br)>. Acesso em: 22.08.2022.

⁴² JUNOY, Joan Pico i. El debido proceso ‘leal’. *Revista Peruana de Derecho Procesal*. v. IX, Lima: Palestra, 2006.

3.3 Concretização no processo civil

A despeito dos reflexos do princípio da boa-fé enquanto norma fundamental do processo civil, imperioso destacar os ensinamentos da doutrina alemã, que enumera três situações em que a boa-fé incide no processo.

De início, a boa-fé impede os sujeitos de agirem de má-fé no processo. Com isso, os sujeitos que litigam ficam impedidos de criarem dolosamente posições processuais desvantajosas. Como exemplo, é possível citar o art. 80, do CPC, em que descreve diversas condutas em que o sujeito estaria agindo de má-fé dentro do processo.

Em segundo momento, a boa-fé proíbe o abuso processual. A lógica é simples, se o abuso de direito é ilícito, o abuso dentro do processo também será ilícito, por força do princípio da boa-fé processual. Assim, a boa-fé atua como baliza para a averiguação da licitude no exercício de posições jurídicas processuais, proibindo-a, passando, portanto, a ser um ilícito processual atípico.

Ainda, a boa-fé objetiva proíbe o *venire contra factum proprium*. Nos estudos de Fredie Didier Jr., trata-se de proibição de “exercício de uma situação jurídica em desconformidade com um comportamento anterior que gerou no outro uma expectativa legítima de manutenção da coerência”⁴³.

Na doutrina brasileira, nota-se que o princípio da boa-fé objetiva também impõe deveres de cooperação entre os sujeitos do processo, exerce função hermenêutica e deve servir como fundamento às negociações processuais⁴⁴.

Na medida em que o princípio da boa-fé processual constitui um *standard* de conduta fundado, principalmente, na lealdade e na consideração para com as expectativas legítimas das

⁴³ DIDIER JR., Fredie. Princípio da Boa-fé Processual no Direito Processual Civil Brasileiro e Seu Fundamento Constitucional. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, nº 70, p. 179-188, out./dez. 2018. Disponível em: <Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – nº 65. (mprj.mp.br)>. Acesso em: 22.08.2022. p. 185.

⁴⁴ *Ibid.*, p. 187.

partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, veda todo e qualquer abuso processual, especialmente o comportamento contraditório das partes.

4 O *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*

4.1 Conceito

O princípio da boa-fé processual, em uma das suas facetas, veda o comportamento contraditório das partes. Trata-se da proibição do exercício de uma conduta em contradição com a conduta anterior adotada pelo mesmo sujeito, a qual despertou a legítima confiança da outra parte. Na doutrina de Humberto Theodoro Junior⁴⁵:

A repulsa contida no princípio do *venire contra factum proprium* volta-se justamente contra o exercício de uma nova posição jurídica que se ponha em contradição com o comportamento anterior, com “quebra da boa-fé porque se volta contra as expectativas criadas”.

O *venire contra factum proprium*, nos ensinamentos de Menezes Cordeiro⁴⁶, pode ser conceituado como “o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente”. Nesse sentido, se faz necessário dois comportamentos adotados pelo mesmo sujeito, lícitos em si e diferidos no tempo, sendo que o primeiro – denominado “*factum proprium*” – é contrariado pelo segundo⁴⁷.

Na doutrina de Anderson Schreiber⁴⁸, o *nemo potest venire contra factum proprium* encontra fundamento na tutela da confiança que, por sua vez, decorre da boa-fé objetiva. Nesse sentido, a confiança como valor tutelável no ordenamento jurídico impõe sobre todos o dever de não se comportar de forma lesiva aos interesses e expectativas legítimas despertadas no outro. Nesse sentido, o processualista anota que⁴⁹:

A proibição de comportamento contraditório não tem por fim a manutenção da coerência por si só, mas afigura-se razoável apenas quando e na medida em que a incoerência, a contradição aos próprios atos, possa violar expectativas despertadas em

⁴⁵ JÚNIOR, Humberto T. O Contrato de seguro e a regulação do sinistro. *Instituto Brasileiro de Direito do Seguro*. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/view/12928943/o-contrato-de-seguro-e-a-regulacao-do-sinistro-ibds>. Acesso em 27/04.2023. p. 214.

⁴⁶ CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Litigância de má-fé, abuso do direito de acção e culpa in agendo*. Coimbra: Almedina, 2006. p. 742.

⁴⁷ *Ibid.*, p. 745.

⁴⁸ SCHREIBER, Anderson. *A Proibição de Comportamento Contraditório*, 4ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016. p. 57

⁴⁹ *Ibid.*, p. 61.

outrem e assim causar-lhes prejuízos. Mais que contra a simples coerência, atenta o *venire contra factum proprium* à confiança despertada na outra parte, ou em terceiros, de que o sentido objetivo daquele comportamento inicial seria mantido, e não contrariado.

Judith Martins-Costa⁵⁰ defende em sua obra sobre a boa-fé objetiva, que o núcleo do *venire contra factum proprium* está justamente na “deslealdade, além da contraditoriedade com a própria conduta”.

Nesse sentido, conclui-se que, enquanto expressão da boa-fé objetiva, o instituto do *venire contra factum proprium* tutela a confiança daquele que de forma legítima gerou expectativa na outra parte, que foi frustrada com a adoção de comportamento contraditório, violando os deveres que decorrem da boa-fé.

4.2 Ligação à boa-fé

O *venire contra factum proprium* está ligado à boa-fé objetiva porque não pressupõe que a expectativa criada na outra parte decorra da má-fé⁵¹. Assim, o princípio da boa-fé reprime o comportamento que viola os padrões de lealdade e confiança impostas aos sujeitos da relação jurídica

Nessa linha de raciocínio, Anderson Schreiber, aponta que o comportamento contraditório das partes, enquanto modalidade de exercício inadmissível de direitos, pode ser enquadrado como uma espécie de ato abusivo, especificamente, aquela decorrente da violação à boa-fé objetiva⁵².

O comportamento contraditório constitui-se como um abuso de direito por violar a boa-fé objetiva, no sentido de que embora aparentemente lícito, se torna ilícito, ou inadmissível, porque seu exercício, quando examinado em relação ao comportamento anterior, revela-se contrário à confiança despertada em outrem, violando, portanto, a boa-fé objetiva⁵³.

⁵⁰ COSTA, Judith M. A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. p. 674.

⁵¹ *Ibid.*, p. 677.

⁵² SCHREIBER, Anderson. A Proibição de Comportamento Contraditório, 4ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016. p. 77.

⁵³ *Ibid.*, p. 61.

O escopo da vedação do comportamento contraditório é justamente sancionar a violação do dever de lealdade para com a contraparte. Trata-se de regra que concretiza o princípio da boa-fé, porquanto objetiva tutelar a previsão de confiança⁵⁴ gerada pela própria conduta, quando se cria, no *alter* ou em terceiros, a expectativa legítima de manutenção do comportamento assumido pelo titular de uma situação jurídica⁵⁵.

Corroborando a esse entendimento, no tocante à relação desses princípios na seara processual, conforme entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a vedação do comportamento contraditório das partes dentro da relação processual decorre da aplicação da boa-fé objetiva. Assim, o princípio da boa-fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamento contraditório no cenário processual.

Com efeito, o comportamento contraditório é um ilícito processual, justamente pelo fato de ofender o princípio da boa-fé processual⁵⁶, daí porque se tornam intimamente relacionados. No cenário endoprocessual, sempre que for identificada conduta contraditória por qualquer das partes, há, necessariamente, violação ao princípio da boa-fé.

4.3 Pressupostos

A manifestação do *venire contra factum proprium* decorre dos princípios da boa-fé e da confiança, não existindo uma disposição legal específica para a sua aplicabilidade e, em razão disso, deve se reduzir a circunstâncias especiais.

Nesse sentido, a fim de evitar a aplicação desenfreada do referido instituto e a aplicabilidade com caráter meramente subjetivo do magistrado, a doutrina pressupõe requisitos para a configuração do *venire contra factum proprium*.

⁵⁴ É importante salientar que a boa-fé e a confiança estão intimamente correlacionadas. Arenhart, Marinoni e Mitidiero (2017, p. 161) lecionam que “A boa – fé pode ser reconduzida à segurança jurídica, na medida em que é possível reduzi-la dogmaticamente à necessidade de proteção à confiança legítima – que constitui um dos elementos do princípio da segurança jurídica”

⁵⁵ COSTA, Judith M. A ilicitude derivada do exercício contraditório de um direito: o renascer do *venire contra factum proprium*. *Revista Forense*, n. 376, p. 110. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 110.

⁵⁶ DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, v. 1, 17 ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

Nos ensinamentos de Judith Martins-Costa⁵⁷, a configuração do comportamento contraditório ilícito em uma situação específica demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: a) existência de duas condutas de uma mesma pessoa, a primeira (*factum proprium*) contrariando a segunda; b) haja identidade de partes; c) a situação contraditória se produza em uma mesma situação jurídica ou entre situações jurídicas estreitamente coligadas; d) a primeira conduta (*factum proprium*) tenha um significado social minimamente unívoco; e que (f) o *factum proprium* seja apto a criar fundada confiança na parte que alega o prejuízo, confiança essa que será averiguada segundo as circunstâncias, os usos aceitos pelo comércio jurídico, a boa-fé ou o fim econômico-social do negócio.

Como já mencionado, a vedação do comportamento contraditório está intimamente relacionada com a tutela da confiança. Nesse sentido, Humberto Ávila⁵⁸, em seus ensinamentos sobre a tutela da confiança, impõe alguns pressupostos para a proteção desse princípio: a) uma base da confiança, b) uma confiança nessa base, c) o exercício da referida confiança na base que a gerou, d) sua frustração por ato posterior e contraditório.

Os pressupostos da confiança correspondem aos mesmos pressupostos identificados para a proibição do *venire contra factum proprium*, são eles: a) o *factum proprium*; b) a legítima confiança da contraparte quanto à manutenção deste comportamento; c) a conduta posterior, contraditória ao sentido objetivo do *factum proprium*.

A aferição do comportamento contraditório é estritamente objetiva, uma vez que basta a verificação do comportamento adotado pela parte que criou expectativas legítimas no outro sujeito e a sua posterior contradição, sem que seja sopesada a intenção do sujeito. Teresa Negreiros⁵⁹ ressalta que:

Não se exige sequer que o comportamento impugnado se realize na sequência de um ato objetivamente indevido [...], bastando que se configure um desvio de conduta em relação à linha de atuação que aquele contratante vinha assumindo como padrão

⁵⁷ COSTA, Judith M. A ilicitude derivada do exercício contraditório de um direito: o renascer do *venire contra factum proprium*. *Revista Forense*, n. 376, p. 110. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 110.

⁵⁸ ÁVILA, Humberto. *Segurança Jurídica no Direito Tributário – Entre Permanência, Mudança e Realização*. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 390.

⁵⁹ NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 149

Nesse raciocínio, a verificação da conduta contraditória parte da análise do contexto em que a conduta foi praticada, sem a análise de questões subjetivas. Pouco importa a intenção do sujeito ao praticar a conduta analisada, sobretudo, porque o seu fundamento decorre da boa-fé processual, que se traduz em um padrão de conduta esperada de todos os litigantes do processo.

É imprescindível, portanto, a análise das circunstâncias concretas, para delimitar os pressupostos da aplicação do *venire contra factum proprium*, até porque, nem toda contradição processual incorrida pelas partes, será interpretada como um ilícito processual.

4.4 A vedação do comportamento contraditório processual

A boa-fé processual é o parâmetro a ser utilizado na verificação de ilicitude no exercício de posições jurídicas processuais, analisando se tal exercício constitui, ou não, um desvio grosseiro e prejudicial dos padrões processuais já reconhecidos⁶⁰. Em outras palavras, a boa-fé processual é o parâmetro a ser utilizado para verificar se os comportamentos adotados no processo se revelam abusivos ou irregulares dentro de determinada relação jurídica processual. Destaca-se os ensinamentos de Judith Martins-Costa⁶¹ (*apud* TEPEDINO):

É, pois, a boa-fé um bem jurídico-cultural operativo, isto é, um valor dotado de realizabilidade, isto significando dizer que, em cada Ordenamento, a confiança encontra particular e concreta eficácia jurídica como fundamento de um conjunto de princípios e regras, entre os quais está justamente a boa-fé como baliza das situações de exercício jurídico inadmissível

São diversas as formas que o comportamento contraditório se manifesta no processo civil e que pode ser coibido pelo princípio da boa-fé disposto no art. 5º, do CPC. Desde já, é importante esclarecer que seria impossível criar um rol taxativo que enumere as hipóteses de configuração do comportamento contraditório no processo, ou mesmo esgotar no presente trabalho todos os casos de *venire contra factum proprium*, diante das incontáveis possibilidades de condutas a serem praticadas dentro do processo pelos sujeitos da relação jurídica.

⁶⁰ DIDIER JR., Fredie. Princípio da Boa-fé Processual no Direito Processual Civil Brasileiro e Seu Fundamento Constitucional. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, nº 70, p. 179-188, out./dez. 2018. Disponível em: <Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – nº 65. (mprj.mp.br)>. Acesso em: 22.08.2022. p. 185.

⁶¹ *apud* TEPEDINO, Gustavo (org.). Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional. Anais do Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro. São Paulo: Atlas, 2008. p. 82.

Em seus estudos sobre a boa-fé processual, Fredie Didier Jr.⁶² menciona à título exemplar situações em que estaria configurado o *venire contra factum proprium* no cenário endoprocessual, são elas: a interposição de recurso contra uma decisão que a parte aceitou (art. 1.000 do CPC) ou pedir a invalidação de ato a cujo defeito deu causa (art. 276 do CPC), ou, ainda impugnar a legitimidade já aceita em processo anterior.

5 A VEDAÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Nos capítulos anteriores, foram desenvolvidas as premissas teóricas do presente trabalho, demonstrando-se, em uma visão ampla, o conteúdo normativo da boa-fé, seu fundamento constitucional, sua aplicação no viés processual e a sua relação com a vedação ao comportamento contraditório. De forma sucinta, também foram analisados os fundamentos teóricos do princípio do *venire contra factum proprium* e a sua incidência no processo civil, especialmente enquanto ilícito processual por força da boa-fé processual, prevista no art. 5º do CPC.

Partindo da premissa que a proibição do comportamento contraditório das partes decorre da aplicação do princípio da boa-fé processual, neste capítulo serão analisadas decisões que tratam dos casos típicos do *venire contra factum proprium* no processo civil, a fim de analisar a forma como o Poder Judiciário enfrenta a questão.

De modo geral, a presente análise busca entender os fundamentos das decisões e a sanção e/ou providência adotada no caso concreto, a fim de coibir tal prática dentro do cenário processual, mantendo a eficácia das normas fundamentais do Código de Processo Civil.

Em uma sucinta pesquisa jurisprudencial no site do Superior Tribunal de Justiça, constata-se a existência de 342 casos em que constam a palavra chave “*venire contra factum proprium*”. Ao restringir um pouco a pesquisa jurisprudencial para as expressões “*venire contra factum proprium*” e “*relação processual*” e “*processual civil*”, são identificados 18 acórdãos julgados pelo STJ.

⁶² DIDIER JR., Fredie. Princípio da Boa-fé Processual no Direito Processual Civil Brasileiro e Seu Fundamento Constitucional. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, nº 70, p. 179-188, out./dez. 2018. Disponível em: <Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – nº 65. (mprj.mp.br)>. Acesso em: 22.08.2022. p. 18.

Utilizando das duas primeiras palavras-chaves acima mencionadas, é possível identificar 5 resultados no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 334 no Estado de São Paulo, 4 no Estado do Paraná, 53 no Estado do Goiás. A seguir, passa-se à análise de cinco casos em que foi identificado o comportamento contraditório de alguma das partes dentro do caso concreto.

5.1 Agravo interno no recurso especial nº 1641319/PE

No AgrInt no REsp nº 1641319/PE⁶³, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, o STJ analisou o agravo interno interposto pela Fazenda Nacional contra decisão monocrática em sede de Recurso Especial, que não conheceu do recurso com fundamento na perda superveniente do interesse recursal.

No caso concreto, a Fazenda Nacional requereu a suspensão da execução fiscal, em razão da adesão do executado ao parcelamento fiscal. Ocorre que, em momento anterior à adesão ao parcelamento, estava pendente de julgamento o recurso especial, cujo objeto era obter provimento jurisdicional favorável para a efetivação da penhora realizada pela Fazenda Pública no curso da demanda executiva. O recurso, contudo, não foi conhecido em razão da perda do interesse recursal da recorrente ao pleitear pela suspensão da execução fiscal na demanda de origem.

A Fazenda Nacional interpôs agravo interno contra a decisão de não conhecimento do recurso especial, sob o fundamento de que a suspensão da execução fiscal em razão da adesão ao programa de parcelamento pelo executado, não possui o condão de desconstituir a garantia que deve ser concretizada, demonstrando, portanto, o seu interesse recursal.

No julgado do agravo interno, a Corte consignou que a Fazenda Nacional adotou comportamento processual contraditório, uma vez que pleiteou pela suspensão da execução

⁶³ RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. COMPORTAMENTO PROCESSUAL CONTRADITÓRIO. 1. A simples afirmação da agravante de que a suspensão da execução fiscal em razão da adesão ao programa de parcelamento não possui o condão de desconstituir a garantia do juízo não se mostra suficiente a infirmar o decidido, o que revela deficiência de fundamentação recursal, a atrair a Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."). 2. Afronta a boa-fé na relação processual e o princípio insculpido na máxima *nemo potest venire contra factum proprium* a linha defendida pela agravante.3. Agravo interno não provido. Relator: Sérgio Kukina. Julgamento: 22/08/2017.

fiscal, ao mesmo tempo que, em sede de agravo interno, requer provimento favorável quanto à possibilidade de bloqueio das contas correntes do executado. Assim, concluiu que a referida conduta afronta a boa-fé na relação processual e o princípio do *nemo potest venire contra factum proprium*, negando provimento ao agravo interno.

5.2 Apelação cível nº 0210131-52.2017.8.19.0001

Na Apelação Cível nº 0210131-52.2017.8.19.0001⁶⁴, de relatoria do Des. André Emílio Ribeiro Von Melentovytsch, julgada em 13.04.2022, o TJRJ analisou alegado cerceamento de defesa por julgamento improcedente dos pedidos indenizatórios, sob o fundamento de ausência de provas.

No caso concreto, a requerente pretendeu a condenação da empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais, danos estéticos e ao pagamento de pensão vitalícia, em virtude dos danos sofridos em atropelamento perpetrado pelo coletivo da empresa requerida, pleiteando a produção de prova pericial para a comprovação dos danos sofridos.

Contudo, o MM. Juízo *a quo* julgou procedente apenas o pedido de condenação aos danos morais, julgando os demais pedidos improcedentes sob a fundamentação de ausência de provas, deixando, ainda, de considerar a prova emprestada (laudo médico), elaborado nos autos da demanda trabalhista, sob o fundamento de que a empresa requerida não participou do processo.

O TJRJ ao julgar o recurso de apelação, verificou comportamento contraditório do MM. Juízo *a quo*, pois, de um lado, deixou de apreciar o pedido de produção de prova pericial

⁶⁴ APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ÔNIBUS. ATROPELAMENTO DE CICLISTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DO JUIZ. [...] Nesse ponto, cumpre destacar que a máxima *venire contra factum proprium* impede que uma mesma pessoa, em momentos distintos, adote dois comportamentos, sendo que o segundo deles surpreende o outro sujeito, por ser completamente diferente daquilo que se poderia razoavelmente esperar, em virtude do primeiro. Ademais, a proibição de comportamento contraditório também é aplicável ao juiz, conforme apontam os Enunciados 375 e 376 do FPPC. Nitidamente, há um comportamento contraditório do julgador, uma vez que silenciou quanto ao pedido de produção de prova pericial para comprovação dos danos sofridos pela autora e julgou improcedentes os pedidos de danos estéticos e de pensão vitalícia por ausência de provas, em evidente contradição. Acrescente-se que o juízo *a quo*, ao julgar a causa sem que a parte autora pudesse produzir as provas requeridas com relação à matéria controversa, impediu este Tribunal do conhecimento da tese da procedência ou improcedência do pedido. Precedentes do e. STJ e deste e. TJRJ. Sentença anulada. PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA. PREJUDICADO O RECURSO DA RÉ. Relator: Andre Emilio Ribeiro Von Melentovytsch. Julgamento: 13/04/2022.

requerido pela requerente e, de outro lado, julgou improcedente os pedidos de condenação ao pagamento pelos estéticos e de pensão vitalícia por ausência de provas. Ainda, ao não considerar o laudo médico emprestado da demanda trabalhista, não determinou a produção de prova pericial para comprovação dos fatos narrados na petição inicial.

Desse modo, a decisão prolatada apontou que o *venire contra factum proprium* impede que uma mesma pessoa, em momentos distintos, adote dois comportamentos, sendo que o segundo deles surpreende o outro sujeito, por ser completamente diferente daquilo que se poderia razoavelmente esperar, em virtude do primeiro. Ainda, foi expressamente pontuado que a vedação ao comportamento contraditório também é aplicável ao Juiz, conforme enunciados 375 e 376 do FPPC⁶⁵, por força da boa-fé processual consagrada no art. 5º do CPC.

Assim, ao deixar de apreciar o pedido de prova pericial requerido pela requerente para a comprovação dos fatos narrados na petição inicial, houve a criação da legítima expectativa de que o MM. Juízo *a quo* teria concluído pela suficiência das provas anexadas nos autos para o julgamento da lide, o que não ocorreu. Por esses motivos, a sentença foi anulada, determinando-se a produção da prova pericial para a comprovação dos danos sustentados pela requerente.

5.3 Apelação cível nº 1033647-34.2021.8.26.0001

Na Apelação Cível nº 1033647-34.2021.8.26.0001⁶⁶, de relatoria do Des. J.B. Paula Lima, julgada em 19.10.2022, o TJSP analisou a extinção da ação de origem, sem resolução de mérito, pelo reconhecimento da ilegitimidade de parte passiva.

No caso analisado, o requerente interpôs apelação contra sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, sob o fundamento de ilegitimidade do requerido para figurar no polo passivo, requerendo a aplicação do teor do art. 338, do CPC, em relação a necessidade de

⁶⁵ “Enunciado 375. (art. 5º) O órgão jurisdicional também deve comportar-se de acordo com a boa-fé objetiva. Enunciado 376. (art. 5º) A vedação do comportamento contraditório aplica-se ao órgão jurisdicional.”

⁶⁶ COISA COMUM. ILEGITIMIDADE DE PARTE. PRETENSÃO À SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, OPORTUNAMENTE APONTADA COMO DESNECESSÁRIA PELO AUTOR. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Coisa comum. Alegação do autor de que os imóveis deixados pelo pai são administrados exclusivamente pela irmã, que aufera a renda. Gestão que se dá pela ré, mas em nome da mãe, de quem é curadora. Ilegitimidade passiva bem reconhecida. Alegação do autor no apelo de que deve ser providenciada a substituição processual, o que apontou como desnecessário na réplica. *Venire contra factum proprium* processual. Sentença mantida. Recurso não provido. Relator: J.B. Paula Lima. Julgamento: 19/10/2022.

substituição do polo passivo. Em outras palavras, após o Réu arguir a preliminar de ilegitimidade em sede de contestação, o Autor, intimado a apresentar réplica, refutou a necessidade da substituição processual.

Desta feita, o TJSP reconheceu a adoção de comportamento processual contraditório do Autor em sede de apelação, em manifesto *venire contra factum proprium* – figura parcelar da boa-fé objetiva, encapada pelo art. 5º do CPC -, consignando que a conduta do autor tangencia a má-fé, motivo pelo qual negou provimento ao recurso de apelação ora analisado.

5.4 Agravo de instrumento nº 0013665-38.2018.8.16.0000

No Agravo de Instrumento nº 0013665-38.2018.8.16.0000⁶⁷, de relatoria do Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen, julgado em 20.02.2019, o TJPR analisou a exceção de pré-executividade oposta pelo devedor, que defende a ausência de citação regular para pagamento da dívida ou oferecimento de embargos à execução.

No caso concreto, o devedor foi validamente citado da petição inicial, mas não foi intimado após a parte exequente emendar a inicial. Entretanto, as partes efetuaram composição extrajudicial a fim de quitar débito, sendo que o devedor realizou o pagamento de uma parcela. Em face do descumprimento do acordo pelo devedor, ora agravante, o exequente pleiteou pelo prosseguimento da execução, requerendo a penhora online vira sistemas Bacenjud e Renajud.

Analisando os autos, o TJPR entendeu que a conduta do agravante configura *venire contra factum proprium* na medida em que, mesmo ciente da propositura da ação executiva, tendo, inclusive, firmado acordo com o agravado em momento anterior, pleiteia pela nulidade do processo executivo sob fundamento de ausência de citação válida, sendo negado provimento ao agravo de instrumento em epígrafe.

5.5 Apelação cível nº 0365657-52.2013.8.09.0123

⁶⁷ AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – DUPLICATA – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. BOA-FÉ OBJETIVA – DECISÃO MANTIDA. 1º. "O princípio da boa-fé objetiva proíbe que a parte assumas comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual" (AgRg no REsp 1.280.482/SC, Rel. Min. Herman Benjamin). 2. Recurso conhecido e desprovido. Relator: Luiz Fernando Tomasi Keppen. Julgamento: 20.02.2019.

Na Apelação Cível nº 1033647-34.2021.8.26.0001⁶⁸, de relatoria do Des. Roberto Horácio De Rezende, julgado em 14.08.2018, o TJGO analisou sentença de improcedência em embargos de terceiros, que tinha por objeto a nulidade ou o cancelamento da penhora realizada em imóvel.

No caso concreto, o requerente apresentou embargos de terceiros que tinham por objeto a decretação da nulidade e o conseqüente cancelamento da penhora realizada em imóvel de sua propriedade, sob o argumento de que o seu patrimônio não responde pelas dívidas da empresa, pois ele não seria o representante legal dela.

A demanda foi julgada improcedente, em face da conduta processual contraditória adotada pelo embargante que, ao mesmo tempo que defendia não ser o representante legal da empresa, respondeu todos os atos processuais da ação principal, como representante legal da referida empresa, inclusive recebendo citação e assinando procuração em nome da pessoa jurídica.

Diante desses fatos, o TJGO entendeu que seria inviável o recorrente alegar, em sede recursal, não ser o sócio da empresa e não responder pelas dívidas da empresa, quando praticou todos os atos processuais na ação monitória de origem como representante da pessoa jurídica, consignando que:

A tese recursal empreendida afronta a boa fé na relação processual e o princípio insculpido na máxima *nemo potest venire contra factum proprium*, o que, além de vedado, é extremamente reprovável, mormente tendo em vista o quanto disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil.

Por esses motivos, ao recurso de apelação foi negado provimento, condenando o apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, I, do CPC, posto

⁶⁸ EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO DEVIDA DE BEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PROIBIÇÃO. NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. I. O princípio da boa-fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual. II. Tendo o autor/recorrente fundamentado sua tese que o bem objeto de insurgência foi penhorado indevidamente nos autos da ação monitória e ter atuado naquele como representante legal da pessoa jurídica, constante no polo passivo, durante todo o procedimento de conhecimento, é de ser reconhecida a sua litigância em má-fé, nos termos do art. 80, inciso I do CPC. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E IMPROVIDO. Relator: Roberto Horácio De Rezende. Julgamento: 14/08/2018.

que além de adotar conduta contraditória nos autos, o apelante deduziu pretensão contra fato incontroverso.

5.6 Análise crítica da aplicação prática dos princípios da boa-fé processual e do *venire contra factum proprium*

De acordo com os julgados analisados, é inegável que a fundamentação adotada pelos Tribunais partiu da premissa que a vedação do comportamento contraditório decorre da aplicação do princípio da boa-fé que, por sua vez, busca impedir que a parte exerça o seu direito de forma abusiva no decorrer da relação processual.

Verifica-se, contudo, que a boa-fé processual e a verificação do comportamento contraditório dos sujeitos processuais no caso concreto serviram como reforço argumentativo das decisões judiciais. Em outras palavras, o *venire contra factum proprium* não foi interpretado como ilícito processual propriamente dito – o que, evidentemente, importaria na aplicação de alguma sanção processual -, mas apenas como forma de reforçar os fundamentos pelos quais o recurso havia sido provido ou desprovido.

Assim, parece-nos que, nos julgados mencionados, a vedação do comportamento contraditório no direito processual civil foi aplicada de maneira incorreta pelo Poder Judiciário, na medida em que a adoção de tais condutas devem ser sancionadas com a aplicação de multa, a fim de coibir tais práticas e, com isso, resguardar as normas fundamentais do processo civil, em especial a tramitação de um processo pautado pela boa-fé, nos termos do art. 5º do CPC.

6 CONCLUSÃO

As normas fundamentais do processo civil têm suma importância no caminho para a obtenção de um processo justo, legal e pautado pelos princípios constitucionais que asseguram, a todos os sujeitos processuais, a garantia da adequada tutela jurisdicional.

O princípio da boa-fé processual constitui, no âmbito do direito instrumental, a incidência do princípio geral da boa-fé objetiva, interpretado como uma das vias mais eficazes para introduzir conteúdo ético-moral no ordenamento jurídico.

Dessa forma, a previsão da boa-fé processual no art. 5º do CPC, como norma fundamental do processo civil, encontra guarida no princípio constitucional do devido processo legal, garantindo a existência de um processo que atenda a todas as garantias constitucionais, o que demanda a adoção de comportamento pautado nos valores éticos e morais da sociedade, constituindo-se como um *standard* de conduta fundado, principalmente, na lealdade, transparência, colaboração e confiança.

No cenário processual, tal princípio encontra-se intrinsecamente ligado a vedação de abusos de direitos processuais, dentre eles, o *venire contra factum proprium*. É proibido que todos os sujeitos processuais assumam comportamentos contraditórios que violem a confiança necessária às relações jurídicas.

Trata-se, portanto, de proibição de comportamento processual que seja completamente dissonante com a conduta anterior adotada pelo mesmo sujeito, a qual gerou a legítima expectativa das partes em relação a manutenção da coerência dentro da relação travada entre as partes. Assim, por força da boa-fé processual tutelada no art. 5º do CPC, a manifestação do *venire contra factum proprium* no decorrer do processo, torna-se um ilícito processual.

A jurisprudência brasileira tem identificado condutas contraditórias no processo civil, sendo interpretadas como ilícitas por força da boa-fé, mas ainda se mostra incerta quanto as sanções processuais aplicáveis na hipótese, com o objetivo de coibir tal prática dentro do processo.

Na maioria dos casos, a boa-fé processual e o *venire contra factum proprium* se restringem ao reforço argumentativo das decisões judiciais, quando, na realidade, deveria ser sancionada com a aplicação de multa processual.

7 REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. Carreira. Teoria geral do processo. 21. Ed. revem. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ARENHART, Sérgio Cruz. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. v. 2. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ÁVILA, Humberto. Segurança Jurídica no Direito Tributário – Entre Permanência, Mudança e Realização. São Paulo: Malheiros, 2011.

BEHM, Smailey Alexandre. A boa-fé como critério para aferição do abuso do direito processual. 2012. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 01/08/2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em 29/08/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma). Agravo interno no recurso especial nº 1.641.319/PE. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>> Acesso em: 09/03/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Recurso extraordinário, RE nº 464.963/GO. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2947541/recurso-extraordinario-re-464963-go>>. Acesso em: 09/03/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1ª Câmara Cível). Disponível em: <<https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia>>. Acesso em: 09/03/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (10ª Câmara de Direito Privado). Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=49ECC95F542ED30CA61F05250FC3354B.cjsg1>>. Acesso em: 09/03/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (16ª Câmara Cível). Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar>>. Acesso em: 09/03/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (21ª Câmara Cível). Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.19.0>>. Acesso em: 09/03/2023.

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil: parte geral do código de processo civil. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

CABRAL, Antonio do P.; CRAMER, Ronaldo. Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 2ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016.

CABRAL, Antônio do Passo. "O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva". *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 30, n. 126, p. 59-81, 2005. Disponível em: <<https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/26656>>. Acesso: 10/04/2023.

CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. Da boa fé no Direito Civil. Coimbra: Almedina, v.1, 1984.

CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. Litigância de má-fé, abuso do direito de acção e culpa in agendo. Coimbra: Almedina, 2006.

COSTA, Judith M. A boa-fé no direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

COSTA, Judith M. A ilicitude derivada do exercício contraditório de um direito: o renascer do *venire contra factum proprium*. *Revista Forense*, n. 376, p. 110. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

COSTA, Judith M. A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

COSTA, M. S. da. O princípio da boa-fé como fundamento jurídico da vedação ao abuso do direito de recorrer. *Civil Procedure Review, [S. l.]*, v. 10, n. 1, p. 11–34, 2019. Disponível em: <https://civilprocedurereview.faculdadebaianadedireito.com.br/revista/article/view/182>. Acesso em: 30 abr. 2023.

DIDIER JR., FREDIE. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, v. 1, 17 ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie. Fundamentos do Princípio da Cooperação no Direito Processual Civil Português. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

DIDIER JR., Fredie. Princípio da Boa-fé Processual no Direito Processual Civil Brasileiro e Seu Fundamento Constitucional. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, nº 70, p. 179-188, out./dez. 2018. Disponível em: < *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – nº 65. (mprj.mp.br)*>. Acesso em: 22.08.2022.

DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FERNANDES, Fernanda Sell de Souto Goulart; GARCIA, Denise S. S.; Normas Fundamentais do Processo Civil: A Sintonia da Constituição Federal e o Novo Código de Processo Civil na Garantia e Defesa dos Direitos Fundamentais. *Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 2, n. 1, p. 98-116. Brasília/DF, jan./jun. 2016.

FREITAS, Carolina Maria Gris de. O artigo 1.º do cpc/15 e o modelo constitucional do processo civil. *Revista Aporia Jurídica*. v. 12., 2019. Disponível em: <https://www.phantomstudio.com.br/index.php/aporiajuridica/article/viewFile/925/386> Acesso em: 08/08/2022.

GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; Andre Vasconcelos Roque; et al. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo, *Mundo Jurídico*, 2002. Disponível em: <https://processoemdebate.files.wordpress.com/2010/09/processo-justo_leonardo-greco.pdf> Acesso em: 20/04/2023.

GRECO, Leonardo. Publicismo e privatismo no processo civil. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os princípios constitucionais e o Código de Processo Civil. São Paulo. José Bushatsky Editor, 1975.

GUTIER, Murillo Sapia. A boa-fé objetiva processual – o âmbito de incidência da boa-fé objetiva no direito processual civil e suas consequências na conduta das partes e procuradores. *Revista Factus Jurídica*, v. 1, n. 1, p. 88-106, 2016. Disponível em: <<http://publicacoes.factus.edu.br/index.php/jurid31indows31lica/article/view/43>> Acesso em: 20/04/2023.

JÚNIOR, Humberto T. O Contrato de seguro e a regulação do sinistro. *Instituto Brasileiro de Direito do Seguro*. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/view/12928943/o-contrato-de-seguro-e-a-regulacao-do-sinistro-ibds>. Acesso em 27/04.2023.

JÚNIOR, Humberto T. Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: Grupo GEN, 2022.

JÚNIOR, Humberto T. Curso de Direito Processual Civil. v.1. São Paulo: Grupo GEN, 2023.

JUNOY, Joan Pico i. El debido proceso ‘leal’. *Revista Peruana de Derecho Procesal*. v. IX, Lima: Palestra, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENAHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo civil comentado. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. O Projeto do CPC – Crítica e propostas. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARQUES, Cláudia Lima, *Contratos no Código de Defesa do Consumidor – o novo regime das relações contratuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MODENESI, Pedro. A relação entre o abuso do direito e a boa-fé objetiva. *Revista Direitos Fundamentais e Democracia*, v. 7, n. 7, p. 324-351, Curitiba: UniBrasil, jan./jun. 2010. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/issue/view/7>> Acesso em: 03/03/2023.

NEGREIROS, Teresa. Teoria do contrato: novos paradigmas. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PENTEADO, Luciano de Camargo. Figuras Parcelares da Boa-Fé Objetiva E Venire Contra Factum Proprium. *Thesis*. ano IV, v. 8, p. 39-70, São Paulo, segundo semestre, 2007. Disponível em: <http://www.cantareira.br/thesis2/ed_8/3_luciano.pdf>. Acesso em: 25/03/2023.

PINTER, Rafael Woberto. A boa-fé no processo civil e o abuso de direitos processuais. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 41, n. 253, mar/2016. Disponível em: < A Boa-Fé no Processo Civil e o Abuso de Direitos Processuais - MPSP.pdf>. Acesso em: 01/04/23.

ROMEU, Talita Romeu. *A Proibição de Comportamento Contraditório Aplicada ao Direito Processual Civil*. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.

SCHREIBER, Anderson. *A Proibição de Comportamento Contraditório*, 4ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016.

SILVA, Bruno e Freire. As normas fundamentais no novo Código de Processo Civil e o processo do trabalho. *Revista Brasileira da Advocacia*. vol. 2. ano 1., p. 235-265. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul./set. 2016. Disponível em: < https://aaspsite.blob.core.windows.net/aaspsite/2017/08/RBA2_Miolo.pdf>. Acesso em: 05/01/2023.

SOUZA, André Pagani D.; CARACIOLA, Andrea B.; ASSIS, Carlos Augusto D.; AL, et. *Teoria Geral do Processo Contemporâneo*. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

TEPEDINO, Gustavo (org.). *Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional*. Anais do Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro. São Paulo: Atlas, 2008.

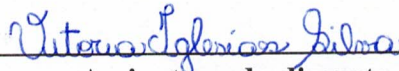
VICENZI, Brunela Vieira de. *A boa-fé no processo civil*. São Paulo: Atlas, 2003.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Vitoria Iglesias Silva, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41837551, período matutino, turma A, tendo realizado o TCC com o título: **O princípio da boa-fé processual e a proibição do *venire contra factum proprium* no Direito Processual Civil brasileiro**, sob a orientação do Professor Luís Eduardo Simardi Fernandes declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 11 de maio de 2023.


Assinatura do discente